



# JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

## LEI Nº 1.928 / 2.011 DE 05 DE ABRIL DE 2.011

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA DE LIXO EM SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, ESCOLAS, CENTROS COMUNITÁRIOS E CASAS DE ESPETÁCULOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo em supermercados, bares, restaurantes, escolas, centros comunitários e casas de espetáculos do Município de João Monlevade.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais e instituições citados no artigo anterior deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

**§ 1º** As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

**§ 2º** As despesas com aquisição e instalação das lixeiras ficará a cargo do estabelecimento e da instituição.

**Art. 3º** Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos estabelecimentos, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

**Art. 4º** O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

**Art. 5º** O espaço de implantação deverá estar na seguinte conformidade:

I - haverá, próximo a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II - a placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.



## **JOÃO MONLEVADE**

Administração 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL**

III - próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I - aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFPMJM;

II - dobrada em caso de reincidência;

III - cassação do alvará do estabelecimento comercial.

**Art. 7º** O Poder Executivo promoverá campanhas para conscientização e divulgação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 05 de abril de 2.011.

**Gustavo Henrique Prandini de Assis**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos cinco dias do mês de abril de 2.011.

**Emerson José Duarte Teixeira**

Assessor de Governo